



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ/MG

Concorrência Pública nº 003/2023

UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.893.087/0001-85, com sede à Rua Cláudio Bernardes da Silva, n.º 1.257 – sala 01, bairro Segismundo Pereira, CEP 38408-312, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. PRELIMINARMENTE

1. Preliminarmente, esta Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao ente Contratante e seus membros. Destaca que o presente recurso tem estrita finalidade de preservar os recursos públicos, pois, **como será demonstrado**, entende que sua inabilitação foi equivocada, devendo esta ser restaurada e com isso respeitando as previsões legais e jurisprudenciais vigentes.

II. FATOS

2. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

2 - DO OBJETO

2.1 - Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura pela outorgada da concessão, em regime de empreitada integral, da implantação, operação e conseqüente exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, em locais específicos, em conformidade com ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO, bem como implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal, parte integrante deste Edital.

3. Ainda participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

4. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas, todavia a empresa Recorrente, acabou sendo inabilitada sob a alegação de descumprimento do documento H.10 do edital, que assim exigia:

DOCUMENTO H.10: CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU CONCORDATA, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data não anterior a 30 (trinta) dias contados da data prevista para entrega das propostas.

5. Conforme exposto pelo Pregoeiro, o documento não fora emitido com prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega, situação essa que ocasionou sua inabilitação.

6. Todavia, há diversas problemáticas referentes a essa inabilitação!

7. Portanto, tal situação não representa erro nada danoso ao processo de Credenciamento, podendo a Administração realizar simples diligência ou analisar o SICAF (situação prevista no Edital) para sanar qualquer dúvida quanto a documentação da empresa Recorrente, garantindo vantajosidade e eficiência do procedimento.

8. Por fim, salientamos que fora apresentado pedido de esclarecimentos por e-mail no dia 14 de dezembro de 2023 e até o momento desta impugnação não foi respondida pela Comissão de Licitação, sendo ainda mais necessário a presente Impugnação.

9. Isto posto, eis que se seguem as fundamentações jurídicas do presente recurso.

III. DIREITO

III.1. DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE.

10. A empresa recorrente, foi inabilitada por não ter, supostamente, apresentado sua documentação "adequada".

11. Inicialmente, destacamos o seguinte item do Instrumento Convocatório:

7.13. Na hipótese da empresa licitante possuir certificado de registro cadastral, emitido por qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que em nome da licitante, com prazo de validade em vigor, com menção expressa à atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, este PODERÁ substituir os documentos referidos no item 6.2 e seus subitens, **exceto os subitens H07, H08, H09 E H12.**

7.14. Ressaltamos que se as empresas possuírem o Certificado de Registro Cadastral válido mais se algum Documento/Certidão estiver vencido, estes poderão ser atualizados no ato da Abertura junto à Comissão Permanente de Licitações.

12. Como pode ser observado, o próprio Instrumento Convocatório prevê que poderá ser substituído parte dos documentos exigidos pelos documentos juntados ao SICAF.

13. Ocorre que, em verdade, a documentação apresentada pela empresa Recorrente possui validade de 3 (três) meses, e apesar de não ter sido emitido nos últimos trinta dias, ainda estava com a validade mencionada:

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

14. Assim, novamente fica perceptível que a inabilitação foi um excesso praticado pelo Pregoeiro, situação essa que poderia ter sido revertida e evitada com uma simples DILIGÊNCIA.

15. Inclusive, o próprio Instrumento Convocatório prevê a possibilidade de diligências no intuito de correção da instrução do processo licitatório:

10.11 - A Comissão de Licitações, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

16. Destacamos que o caso em tela não configura a inclusão posterior de documento, apenas uma correção que complementaria a documentação da empresa Recorrente que havia já sido juntada.

17. Ao enfrentar a questão nos arts. 276 a 283, o NCPC destaca a instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais em geral e a sanabilidade de todo e qualquer vício processual.

18. Por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º).

19. E nem venha a recorrida apontar que o nCPC não se aplica ao procedimento licitatório, vez que o próprio art. 15 do *codex* assim estabelece:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

20. Insta salientar que apresentamos a documentação, que apesar de ainda válida não se encontrava com o prazo de 30 dias exigidos, por uma demora burocrática na emissão de uma nova certidão!

21. Além disso, apesar da invalidação dos documentos, toda a documentação foi apresentada, sendo completamente desnecessária a inabilitação da empresa recorrente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. **No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.** É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores.

(TJ-MT - AI: 00895528620068110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/03/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/03/2007)

22. Frente a tamanha vantajosidade que pode vir a ser proporcionada para a Administração Pública, a atitude mais razoável a ser tomada pelo Pregoeiro seria diligência à Recorrente ou verificar sua documentação SICAF, com respeito ao Princípio da Primazia do Interesse Público, visto os benefícios econômicos que possam vir a ser proporcionados.

23. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, é cediço o entendimento que um licitante não pode ser desclassificado e impedido de participar do certame por causa de mero vício formal em parte de sua documentação.

24. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, instado por meio de representação, decidiu que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECOMENDAÇÃO. 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. - (TCE-MG - RP: 987927, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018).

25. Desta feita, o que se requer apenas é que **a razoabilidade seja aplicada à situação**, habilitando-se a Recorrente, especialmente pois **os equívocos apontados não são nada gravosos à Administração Pública**.

26. Ainda, para evitar esse tipo de situação, o TCU recomenda, caso os agentes públicos tenham dúvida quando a validade de eventual documento, que cumpram a

ritualística prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, que trata sobre a realização de diligência.

27. No tocando ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade. **Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.**

28. Em diversas outras oportunidades, o Tribunal de Contas da União - TCU chegou a indicar a obrigatoriedade (consagrando a posição de poder/dever) da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a **Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

[...]

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância **sem que tenha sido feita a diligência facultada** pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

[...]

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

29. Não se pode achar sensato que uma licitante que apresentou proposta mais vantajosa seja desclassificada por mero erro documental, o qual não trouxe **nenhum prejuízo** ao certame e à Administração Pública.

30. Mantendo o raciocínio, o Ministro José Múcio no Acórdão nº 1.183/2017 explicitou que, no âmbito judicial, onde é mais rigorosa as formalidades que no âmbito

administrativo, há previsão expressa de que, diante do vício em procuração, ainda é permitida a prática de atos considerados urgentes, a fim de proteger o direito.

31. Ou seja, conforme decidiu o TCU no caso supracitado, diante da ausência de norma específica que trate sobre a juntada de procuração, os agentes públicos podem utilizar o prazo previsto no CPC, já que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos por força do supracitado art. 15 do novo CPC.

32. Tais equívocos ocorridos são irrisórios quando comparados à vantajosidade que pode ser promovida com o ingresso de mais participantes ao certame:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. "Licitação para concessão do serviço móvel celular". *in* Informativo - licitações e contratos. nº 49. Zênite - Informação e Consultoria em Administração Pública. p. 204.)

33. Desta feita, o que se requer apenas é que tal razoabilidade seja aplicada à recorrente, especialmente pois os equívocos apontados não são gravosos à Administração Pública.

34. A desclassificação da Recorrente pela não apresentação da documentação com prazo de emissão de 30 dias conforme debatida, seria em total desacordo com o princípio da vantajosidade e da eficiência, sendo que tudo correu de modo suficientemente satisfatório.

35. Enfim, de modo análogo, visando a demonstração do excesso de formalismo, tal entendimento encontra guarida também nos Tribunais de Contas Estaduais como no TCE/MG:

Ementa:
DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.

2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha).

36. Assim sendo, é medida razoável a classificação da empresa Unitedtech, permitindo assim sua participação neste certame, garantindo assim a maior vantagem possível ao erário público, evitando que ocorra maiores gastos financeiros do que aquilo realmente necessário.

IV. DOS PEDIDOS

37. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) Que seja dado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão do que inabilitou a Recorrente, devolvendo a Recorrente a condição de apta a prestar os serviços;

b) Caso indeferido o presente Recurso, seja com fulcro na Lei de Transparência disponibilizado cópia integral dos autos para que sejam tomadas as medidas junto aos órgãos de controle e especialmente, impetração de *Writ*, vez existir que a doutrina, a jurisprudência e até mesmo decisão judicial em caso idêntico amparam as pretensões do recorrente;

c) Requer, ainda, que todas as intimações (bem como as cópias requeridas em caso de indeferimento) sejam enviadas ao *e-mail* mercadopublico@romanodonadel.com.br, em cópia para o *e-mail* wesley.avila@anovasolucoes.com.br, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 21 de dezembro de 2023.



UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS